



Câmara Municipal de Vereadores

Documento Publicado em 11/03/2025

SBDasfpa

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

**LEI Nº 885 DE 11 DE MARÇO DE 2025**

Dispõe sobre o uso obrigatório de equipamentos de contenção para circulação de cães em espaços públicos no município de Poção e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso legais de suas prerrogativas;**

**Faz saber que o Poder Legislativo APROVOU a seguinte L E I.**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a circulação de cães de raças específicas, bem como de quaisquer cães com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independentemente de porte ou raça, nos espaços públicos do Município de Poção, com o objetivo de garantir a segurança da população e o bem-estar animal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se cães potencialmente perigosos:

- I - Cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann, Rottweiler e seus cruzamentos diretos;
- II - Cães que tenham registro de ataques a pessoas ou outros animais, comprovado por meio de boletim de ocorrência, laudo veterinário ou declaração formal de autoridade competente;
- III - Qualquer outro cão que apresente comportamento agressivo recorrente, atestado por profissional habilitado ou por registros oficiais.

**CAPÍTULO II – DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO**

**Art. 3º** A circulação dos cães mencionados no Art. 2º em espaços públicos somente será permitida mediante o uso obrigatório dos seguintes equipamentos de contenção:

- I - Guia curta com comprimento máximo de 1,5 metro, presa a coleira de controle resistente e compatível com o porte do animal;





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

II - Focinheira anatômica, ajustável à morfologia do cão, que permita respiração adequada sem causar sofrimento;

III - Coleira de identificação, contendo nome e telefone do tutor, a fim de possibilitar contato em caso de emergência.

**Parágrafo único.** Nos espaços fechados e controlados, como centros de adestramento, exposições e competições oficiais, o uso da focinheira será facultativo, desde que haja supervisão e medidas de segurança adequadas.

**Art. 4º** É vedada a circulação de cães mencionados no Art. 2º sem os equipamentos de contenção exigidos nesta Lei, mesmo quando conduzidos por seus tutores.

**Art. 5º** Somente pessoas maiores de 18 anos poderão conduzir cães classificados como potencialmente perigosos em espaços públicos, sendo vedado o controle desses animais por menores de idade ou pessoas sem condições físicas adequadas.

**CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES**

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade fiscalizadora municipal:

I - Advertência escrita, na primeira infração, com prazo para adequação;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de reincidência dentro do período de 12 meses;

III - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para infrações reincidentes ou graves, incluindo casos que coloquem em risco a segurança pública;

IV - Apreensão do animal, caso seja constatado risco iminente à integridade de terceiros, sendo o cão encaminhado para local adequado até a regularização pelo tutor.

**§ 1º** A multa será dobrada em caso de nova reincidência dentro do prazo de 12 meses.

**§ 2º** O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

**§ 3º** O animal apreendido poderá ser devolvido ao tutor mediante comprovação de regularização e pagamento das taxas e despesas referentes ao período de custódia.

**CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de vigilância sanitária e demais entidades designadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** A Prefeitura poderá firmar convênios e parcerias com organizações não governamentais (ONGs), clínicas veterinárias e órgãos de proteção animal para viabilizar campanhas educativas sobre a posse responsável e o manejo adequado de cães potencialmente perigosos.


**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos para sua implementação.

**CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

  
**JOSÉ GLEISON RODRIGUES DE SANTANA**

-Presidente-

  
**IZA GABRIELA CAVALCANTI BEZERRA**

-1ª Secretária-

  
**JOSÉ EDSON DUARTE BESERRA**

-2º Secretário-

Em Cumprimento a LEI 450/2001,  
informamos que o projeto que deu origem a  
referida LEI é de autoria do Vereador (a):  
SILVIO DE SOUZA ANDRADE